

A. I. Nº - 140764.0001/12-0  
AUTUADO - SEBASTIÃO SANTOS TOLENTINO  
AUTUANTE - ETEVALDO NÔNICO SILVA  
ORIGEM - INFAS GUANAMBI  
INTERNET - 08.07.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0121-02/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O suprimento da conta “Caixa” sem a comprovação da origem destes recursos autoriza a presunção legal de realização de operações tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 2. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Sujeito passivo não traz elementos ao processo que des caracterizem a autuação. Valor original reduzido pela exclusão da ocorrência do mês de janeiro de 2008. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações não contestadas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% e 10% respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias. Infrações não elididas. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM ATRASO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa fixa nos meses em que se verificou a ocorrência. Infração caracterizada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. A declaração incorreta de dados na DMA sujeita o contribuinte a multa prevista na alínea “c” inciso XVIII do art. 42 da Lei 7.014/96. Não acatado o pedido para redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2012, exige crédito tributário no valor de R\$37.169,35, em razão das seguintes irregularidades:

1. omissão de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no mês de janeiro de 2008, no valor de R\$17.858,50 acrescido da multa de 70%;
2. omissão de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão no valor de R\$6.481,85 acrescido da multa de 70%, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009;
3. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas aos anexos 88/89, nos meses de fevereiro de 2008, fevereiro, julho e outubro de 2009 no valor de R\$536,90 acrescido da multa de 60%;
4. falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2008, maio e dezembro de 2009, no valor de R\$681,00, acrescido da multa de 60%;
5. deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, fevereiro a agosto, outubro e dezembro de 2009, no valor de R\$2.421,86;
6. deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, junho, julho e setembro de 2008, janeiro, maio, junho, setembro a dezembro de 2009, no valor de R\$629,22;
7. falta de entrega de arquivos magnéticos , nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos meses de janeiro a junho de 2008, sendo aplicada a multa fixa mensal, totalizando o valor de R\$8.280,00;
8. declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de dezembro de 2008 e de 2009, sendo aplicada a multa fixa mensal de R\$140,00 totalizando R\$280,00.

O autuado impugna o lançamento fls.173/186. Registra a tempestividade de sua impugnação, bem como, resume as infrações que lhe foram imputadas.

Sobre a infração 01, diz que o agente fiscal teria se precipitado. Aduz ser empresa individual, e como tal, não tem como separar a empresa Sebastião Santos Tolentino, criação abstrata da Lei, da pessoa física, afirmando ser neste caso, uma exceção à aplicabilidade do princípio da entidade.

Menciona ter buscado recursos na pessoa física, para amparar o combatido “adiantamento para aumento de capital”, operacionalizado na empresa individual na data de 06 de janeiro de 2008. Informa que no pretérito exercício de 2007, o declarante consignou na sua declaração de bens, ano calendário 2007 exercício 2008, numerário em espécie, no valor de R\$- 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Resume dizendo que em 31 de dezembro de 2007 a pessoa física do Sr. Sebastião Santos Tolentino declarou junto ao IR, em espécie, na importância de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Logo, em 06 de janeiro de 2008, poderia fazer o adiantamento para aumento de capital na sua empresa individual, uma vez que legalmente possuía disponibilidade financeira para tal. Destarte, a operação realizada não pode ser considerada como omissão de saídas, devendo, pois, ser afastada pela instância julgadora.

Sobre a infração 05, diz que sobre a nota fiscal no valor de R\$2.421,86, emitida em seu nome, não consta no PAF qualquer prova que possa sustentar que as mercadorias constantes do dito documento fiscal foram adquiridas e recebidas pela Autuada. Aduz que a lei impõe para os bens móveis o instituto da tradição, ou seja, da entrega, se não existem provas de que a Autuada efetivamente recebeu tais mercadorias, não se pode afirmar que houve a transferência de bens, e, muito menos à existência de crédito tributário.

Afirma que no caso em lide não se aplica a inversão do ônus da prova, portanto, cabe ao Fisco provar que as mercadorias constantes do documento fiscal arroladas no auto, efetivamente, foram adquiridas e recebidas pela Autuada. Sobre a matéria invoca ensinamentos de J.J. Calmon de Passos, *in* Comentários do Código de Processo Civil. Afirma que não efetuou as compras de mercadorias noticiadas pelo fazendário e que tudo não passa de mera ficção sem qualquer valor jurídico. Diz que o simples indício de irregularidade não autoriza a fiscalização a lavrar um auto de infração arrimado apenas na suposição (*presunção não contemplada em lei*) de que houve o ilícito, sob pena de se estar tentando cobrar um imposto que não se sabe se realmente é devido. Relativamente à infração 02, diz que a ocorrência se deu por desinformação dos faturistas no momento de preencher os documentos fiscais, que deixaram de marcar os campos alusivos aos cartões de créditos apontando como venda a vista, por essa razão, surgiu a apontada diferença que, de fato, jamais existiu.

No que tange às infrações 07 e 08, diz ser primária e de bons antecedentes, situação facilmente comprovada através de seus registros junto a sua Repartição Fazendária. Portanto, a aplicação excessiva de penalidades fixas, vem de encontro aos princípios da equidade e razoabilidade, pois não se tem prova nos autos de que houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Assevera que na inteligência do legislador estadual, essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas e este entendimento está consubstanciado nas regras do § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96 que transcreve. Discorre sobre diversos princípios tributários, como da razoabilidade e da busca da verdade material. Requer seja o auto de infração julgado improcedente.

O autuante produz a informação fiscal, fls.200/210. Sintetiza os termos da autuação e os argumentos defensivos.

Diz que a autuada contesta os levantamentos realizados dizendo que foram feitos de maneira açodada. Resume a forma como o autuado rebateu a acusação fiscal. Diz que na infração 01 utilizou a pessoa física de Sebastião Santos Tolentino, juntando a declaração de pessoa física IR - imposto de renda 2008/2009, argumentando que possuía numerário suficiente, em espécie, na importância de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), os quais teriam sido utilizados para comprovar o aumento de capital da sua empresa individual; rebateu a infração 05 argumentando que não consta qualquer prova nos autos que tenha recebido tais mercadorias; sobre à omissão de saídas provenientes da escrituração das vendas inferiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, responsabiliza os faturistas da sua empresa; rebateu as infrações 07 e 08 ressaltando ser primária e de bons antecedentes junto aos registros na INFRAZ Guanambi. Pede cancelamento e redução das multas aplicadas e não contesta as infrações 03 e 04.

No tocante a infração 01 o autuante diz que a alegação da autuada esbarra no “Princípio da Entidade”, que separa a empresa Sebastião Santos Tolentino da pessoa física de igual nome. Diz que o sujeito confunde as obrigações do sócio com as da firma, e gastos pessoais acabam sendo pagos com recursos da empresa e vice-versa. Afirma que a autuada busca guarida na declaração de bens pessoa física 2008/2009 que registra numerário em espécie, no valor de R\$240.000,00, entretanto, salienta que o suprimento de caixa no dia 03/01/2008, foi de R\$275.000,00 e que a empresa, mesmo sendo intimada, conforme documento de fls. 12, não comprovou a idoneidade da transação registrada como reserva para posterior aumento de capital.

Esclarece que o suprimento indevido de caixa autoriza a presunção de omissão de registro de receita, conforme preceitua o artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 7.014/96, ressalvando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que o autuado não provou no caso sub judice. Diz que o suprimento ocorreu exatamente no momento em que o contribuinte efetuou desembolsos superiores aos ingressos, ou melhor, pagamentos a maior que a disponibilidade financeira, presumidamente oriunda de vendas omitidas. Sem tal escora afirma que o Caixa fatalmente seria credor, notoriamente conhecido como “estourado”.

Frisa que a declaração de bens acostada ao PAF, reflete a capacidade econômica e financeira do sócio, entretanto não assegura que os mesmos foram destinados à empresa Sebastião dos Santos Tolentino.

Sobre os argumentos utilizados para rebater as infrações 05 e 06, aduz que a defendant se escuda na manjada tese da negação do ilícito, dizendo-se vítima da ação criminosa de terceiros, que de má-fé teriam utilizado indevidamente o seu nome e inscrição estadual para adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, à sua revelia.

Menciona que os demonstrativos de folhas 84 a 88, bem como, as notas fiscais ali relacionadas e acostadas ao PAF, provam a idoneidade da transação, identificando perfeitamente os parceiros comerciais que habitualmente mantêm relação negocial com a empresa autuada, que nesse caso, ao negar a autoria, teria que apontar os verdadeiros culpados pela operação supostamente irregular, vez que o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

Assim posto, afirma que não há como negar a evidência da transação comercial realizada com os citados fornecedores, haja vista que os documentos que acobertam a operação, têm a mesma inscrição estadual, CNPJ e endereço do contribuinte autuado. Da mesma maneira, as mercadorias adquiridas, também são objeto do seu ramo de negócio, caso contrário, ou seja, ao se aceitar a absurda alegação da autuada, o Fisco ficaria à reboque do contribuinte, vez que, evidentemente, só declararia como da sua empresa, as transações(compras) do seu interesse. Diz que negar simplesmente a transação, não tem o condão de anular o ilícito praticado. Além disso, ressalta ser ponto pacífico que empresas de renome nacional, jamais iriam emitir notas fiscais e fornecer mercadorias, sem que firmas estabelecidas as houvessem solicitado.

Em relação à infração 02, afirma que a autuada manteve-se silente, optando por responsabilizar os colaboradores faturistas que talvez, por lapso, teriam deixado de registrar como forma de pagamento o cartão de crédito/débito marcando erradamente todas as modalidades de pagamento (cheque, vales, cartão, etc), como sendo vendas à vista, e nesse caso, se configurada a infração, estar-se-ia a cometer uma injustiça, ou seja, pagando o imposto em duplicidade.

Assevera que mais uma vez, os argumentos não sobrevivem à realidade dos fatos, pois na verdade, através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito (fls. 16 a 74), foi possível fazer os batimentos e constatar que as vendas por intermédio do ECF foram omitidas de tributação, haja vista que não constavam nas bobinas, bem como na memória da fita-detalhe dos respectivos equipamentos de controle fiscal, razão pela qual se efetuou os levantamentos de praxe e com base na documentação, foi reclamado o imposto regularmente devido ao fisco estadual.

Por fim, registra que em referência às multas por descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte é réu confesso, socorre-se, entretanto, dos princípios da equidade, legalidade, verdade real e razoabilidade e mais ainda da indulgência dos julgadores, para solicitar a redução ou cancelamento das penalidades, sob a justificativa de que as infrações teriam sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicaram na falta de pagamento do imposto.

Diz que na verdade, o pedido de cancelamento/redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, requerido pela defendant, é previsto na legislação arguida, porém, exclusivamente para o caso em que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem a falta de recolhimento de imposto, o que não se comprovou no presente caso.

Aponta ainda, que ao contrário do que diz a defendant, a empresa Sebastião Tolentino, não é primária e de bons antecedentes junto à INFRAZ Guanambi, pois na verdade, acha-se “enroscada” em problemas diversos de natureza fiscal, conforme faz prova registro do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária), em anexo, que apontam volumoso e extenso contencioso que a empresa tem contra si.

Chama a atenção dos julgadores de que a defendant, em nenhum momento da sua peça defensiva, questionou o mérito da autuação, assim como os papéis de trabalho apresentados pelo preposto do fisco. Opina pela procedência total da infração.

Em fase instrutória o PAF foi convertido em diligência pela 3<sup>a</sup>JJF fl. 220, considerando que não constava do processo comprovante de recebimento pelo contribuinte, do relatório TEF diário.

O autuado deveria ser intimado para ter ciência do mencionado Relatório Diário TEF com as operações de vendas diárias do contribuinte, informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e Instituições Financeiras, para que comprovasse a emissão de documentos (Nota Fiscal ou Cupom fiscal) relativamente a cada operação listada no Relatório Diário de Operação TEF.

Devidamente intimado fl. 224, o autuante se manifesta fl. 227, dizendo ter apensado relatório diário com as operações de vendas diárias informado pelo sistema ECF a fim de detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal.

Considerando que os documentos não foram analisados pelo autuante o PAF foi convertido em nova diligencia fl. 252. O autuado deveria ser intimado a apresentar os documentos fiscais que embasaram o demonstrativo que elaborou fls.230/246. De posse desses cupons fiscais, o autuante deveria proceder à verificação e se, apesar de o contribuinte ter realizado o registro no ECF como vendas pagas em dinheiro, os cupons e as notas fiscais coincidentes em data e valor com os dados informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, deveriam ser excluídos do levantamento fiscal.

O autuado volta a se manifestar fl. 257 e diz que, em atendimento ao processo, tem a informar que as impressoras fiscais da empresa, possuem memória fiscal, não armazenando os cupons fiscais impressos das vendas diárias, ficando à disposição para apresentar em arquivo as vendas dos respectivos períodos fiscalizados, através do dispositivo da máquina de ECF.

O autuante em nova informação fiscal fl. 260, diz que, como a empresa não apresentou os documentos que justificassem suas infundadas alegações, impossibilitando a elaboração de novo demonstrativo de débito, opina pela manutenção integral do lançamento.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 08 (oito) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo não rebate as infrações 03 e 04, reconhecendo o cometimento das mesmas que ficam mantidas, considerando a inexistência de lide.

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração 01 cuida da omissão de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Em ação fiscal, o autuante constatou que o autuado realizou suprimento de caixa no dia 03/01/2008, no valor de R\$275.000,00 e que a empresa, mesmo sendo intimada, conforme documento de fls. 12, não comprovou a idoneidade da transação que registrou no livro Diário como reserva para posterior aumento de capital.

Verifico que a infração foi descrita com amparo no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 que estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou **suprimentos a caixa de origem não comprovados** autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nas razões defensivas, o autuante alegou ter buscado recursos na pessoa física, para amparar o “adiantamento para aumento de capital”, operacionalizado na empresa individual na data de 06 de janeiro de 2008. Para comprovar o alegado anexou cópia da DIRPF 2007/2008 onde o declarante consignou na sua declaração de bens, numerário em espécie no valor de R\$240.000,00, que afirma teria dado suporte a operação realizada.

A alegação do contribuinte de que de acordo com sua declaração de imposto de renda pessoa física, possuía recursos para fazer face ao valor registrado na escrita contábil de sua empresa, não é suficiente para elidir a infração. Caberia ao autuado comprovar, através de registros bancários,

a saída do mencionado numerário de sua conta pessoal associada à respectiva entrada desse recurso na conta bancária da empresa.

Entendo que foi constatada a ocorrência de suprimento na conta caixa, significando dizer, que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide, sendo correto o procedimento do auditor autuante.

Ademais, sendo o contribuinte possuidor dos elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, também o entendo incurso nas disposições do art. 142 do RPAF/99. Dessa forma, considerando que o autuado não trouxe aos autos as provas necessárias para comprovar a origem dos recursos registrados em sua escrituração conforme acusação fiscal, considero caracterizada a infração 01.

No tocante à infração 02, omissão de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões, a autuada alegou, que por equívoco de seus empregados, todas as suas vendas foram registradas no ECF – emissor de cupom fiscal, como sendo pagas em dinheiro.

O autuante em informação fiscal contestou tal alegação, pois afirma que foi possível fazer os batimentos e constatar que as vendas por intermédio do ECF foram omitidas de tributação, haja vista que não constavam nas bobinas, nem na memória da fita-detalhe dos respectivos equipamentos de controle fiscal, razão pela qual, efetuou os levantamentos de praxe e com base na documentação, foi reclamado o imposto regularmente devido ao fisco.

Em busca da verdade material, o PAF foi convertido em diligência, para que o autuante excluisse do levantamento fiscal, aqueles valores que registrados na fita detalhe do ECF, coincidissem em data e valor, com aqueles informados pelas administradoras de cartões no relatório TEF diário.

Em duas oportunidades, fls.220 e 252, através de diligências, o sujeito passivo teve a oportunidade de produzir as mencionadas provas existentes em seu poder e não o fez. Da análise dos demonstrativos que deram suporte a esta infração, vejo que foi corretamente aplicado os ditames da Instrução Normativa nº 56/97 no que diz respeito a proporcionalidade das mercadorias tributadas sobre as demais.

Observo que na presente autuação, também foi exigido imposto por presunção legal relativamente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, infração 01. Neste caso, deverá ser excluído desta infração 02 , a ocorrência relativamente ao mês de janeiro de 2008, no valor de R\$369,72, já que tal importância está contida no débito apurado na infração 01, tratando-se de infrações da mesma natureza. Assim, concluo pela procedência em parte deste item, que remanesce em R\$6.112,13.

No que tange às infrações 05 e 06, deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação e não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, respectivamente, o sujeito passivo se reportou a uma nota fiscal no valor de R\$2.421,86, emitida em seu nome, que diz não constar no PAF qualquer prova que as mercadorias, constantes do dito documento fiscal foram adquiridas e recebidas pela Autuada. Aduziu que a lei impõe para os bens móveis o instituto da tradição, ou seja, da entrega, e que não existem provas de que efetivamente recebeu tais mercadorias.

Estas infrações referem-se à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro no livro de Entradas, sujeitando o contribuinte à multa de 10% e 1% aplicada sobre o valor de cada nota fiscal não registrada de mercadorias tributáveis e não tributáveis respectivamente, conforme disposto nos incisos IX e XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos demonstrativos fls. 99/139 e 141/168, juntamente com as cópias das notas fiscais que amparam estas infrações, que foram entregues ao autuado e que delas tomou ciência conforme se depreende dos termos da sua defesa, observo que a simples negativa do contribuinte

de que não teria adquirido as mercadorias registradas nas notas fiscais alvo da autuação não tem o condão de afastar a acusação fiscal.

Compulsando os autos não identifico nas citadas infrações, qualquer nota fiscal no valor de R\$2.421,86, citada pelo contribuinte em sua defesa, visto que sua alegação não apontou o número nem a data de emissão de tal documento. Constatou que conforme os demonstrativos de folhas 84 a 88, bem como as notas fiscais ali relacionadas e acostadas ao PAF, é possível identificar perfeitamente os parceiros comerciais que habitualmente mantêm relação negocial com a empresa autuada, bem como, vejo que as mercadorias adquiridas, são objeto do seu ramo de negócio, conforme atesta o autuante.

É correto afirmar que a existência nos autos das notas fiscais eletrônicas com a chave de acesso às mesmas, fls.123/139, além das respostas enviadas pelos fornecedores à SEFAZ, confirmado inclusive a realização do pagamento, conforme pode ser verificado às fls.143/145, comprovam que as mercadorias foram destinadas ao defendant, pois constam, registro de seus dados cadastrais, número de duplicata mercantil, dados do transportador, nestes documentos, evidenciando a realização das operações mercantis entre fornecedores e autuado. A existência das referidas notas fiscais, cujas cópias foram entregues ao autuado, é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal, o que não ocorreu.

Ademais, observo que apesar da alegação defensiva de que desconhece os documentos fiscais alvo destas infrações, constato que notas fiscais contidas neste item, serviram de base para a cobrança nas infrações 03 e 04 que não foram impugnadas pelo autuado, portanto concordou que cometeu a irregularidade. A exemplo das notas fiscais 103326 e 259857 (demonstrativo fl. 85) que constam da exigência do ICMS antecipação parcial (demonstrativo fl.83). Concluo que as infrações 05 e 06 são subsistentes.

As infrações 07 e 08 referem-se respectivamente, à falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), e a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Compulsando os autos, constato que o impugnante não contesta os cálculos realizados pelo auditor fiscal, e inclusive reconhece ter encaminhado os arquivos do Sintegra com atraso e que dados da DMA foram transmitidos com divergências. Apela, em sua defesa, pela redução ou cancelamento da multa aplicada, sob o argumento de que a acusação fiscal não comprovou o cometimento da infração com dolo, fraude ou simulação.

Não acolho o pedido para redução ou cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que a infração foi cometida sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, visto que o autuado não logrou comprovar esta justificativa nos autos, e nem mesmo até a presente data tomou a iniciativa de regularizar as divergências apontadas em seus arquivos magnéticos. As informações econômico-fiscais dos contribuintes representam dados de vital importância para o planejamento financeiro e fiscal da Fazenda estadual.

Ademais, não se pode olvidar que a inobservância dessas importantes obrigações acessórias acarreta prejuízos operacionais ao fisco, pois a indisponibilidade das informações contidas nos arquivos magnéticos dificulta e, em alguns casos, impede a aferição da regularidade fiscal do estabelecimento fiscalizado. Infrações mantidas.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0001/12-0, lavrado contra **SEBASTIÃO SANTOS TOLENTINO** devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$25.188,55** acrescido das multas de 70% sobre 23.970,63 e 60% sobre R\$1.217,92 previstas nos incisos III e II alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.611,08** previstas no inciso IX, XI, XIII-A alínea “j” e XVIII alínea “c” da Lei 7014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS –RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR